



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.12.021776-1/001 **Númeraço** 1256741-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 04/06/2013
Data da Publicação: 12/06/2013

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DE INSUMOS DE ATENÇÃO BÁSICA. LIMITE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

- A competência do Município para o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde não é ampla e irrestrita, de modo a abranger remédios de alto custo e de caráter excepcional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0479.12.021776-1/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE PASSOS - AGRAVADO(A)(S): JOSÉ ALVES RODRIGUES FILHO - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso.

O recorrido é portador de Hepatite C Crônica (B18.2) e ajuizou ação e obrigação de fazer com pedido liminar objetivando o fornecimento contínuo do fármaco Victrelis 200mg para tratamento da doença que lhe acomete.

Sustenta o recorrente que o medicamento pleiteado não integra o rol de insumos de atenção básica cujo fornecimento lhe compete, sendo certo que não possui recursos financeiros disponíveis para o cumprimento da decisão.

Assiste-lhe razão, data venia.

No caso em espécie, há de se perquirir acerca da competência do Município de Passos para o fornecimento ao agravado de tratamento de alto custo no valor aproximado de R\$40.000,00 (f. 87).

Nesse contexto, não se pode desconhecer que o SUS atua de forma integrada e há nítida divisão de competências no que concerne ao fornecimento de medicamentos, cabendo a cada ente público uma parcela da obrigação estatal consistente em prover os usuários dos fármacos de uso contínuo ou excepcional.

Há de se enfatizar, ainda, que essa divisão de competência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

leva em consideração as obrigações do ente político no contexto do SUS e sua capacidade orçamentária no que diz respeito às verbas para a saúde.

Sendo assim, atendo-se ao fato de que a competência dos Municípios é limitada aos remédios considerados básicos e de uso comum, não me parece razoável que o recorrente seja compelido a fornecer tratamento de altíssimo custo, quando visivelmente incompatível com sua disponibilidade orçamentária.

Com efeito, a concessão de medicamentos tal qual o ora pretendido implica obrigar o Município a extrapolar os limites de suas possibilidades estruturais e orçamentárias - colocando em risco a qualidade do atendimento prestado a uma maioria de doentes atendidos pelos programas gratuitos de atenção básica em saúde - em favor de poucos que, talvez com outra medicação, poderiam obter o mesmo resultado.

Ressalta-se, por fim, que o direito do agravado à saúde não restará prejudicado tendo vista que a tutela antecipada foi deferida em face do Estado de Minas Gerais.

Fundado nessas considerações, dou provimento ao recurso para indeferir a concessão de tutela antecipada apenas em relação Município de Passos, ora recorrente.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO."